DECRETO Nº042/2024

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

I – obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II – evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos:

III – evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

 IV – prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;

- V garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica:
- VI realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações:
- VII reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:
- a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
- c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira:
- e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
- h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

- **Art. 2º.** Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.
- § 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o *caput* tem por objetivos:
- I aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;

- II fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
- IV facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
- V prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
- VI aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
- VIII alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;
- IX aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.
- § 2º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.
- § 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.
- § 4º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.
- § 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:
- I **raro:** acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
- II **pouco provável:** o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;
- III **provável**: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte:
- IV **muito provável:** repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
- V praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.
- § 6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:
- I **muito baixo**: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
- II **baixo**: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;
- III **médio:** compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;
- IV alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
- V muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.
- § 7º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:
- I identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
- III avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc);
- IV decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
- V elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.
- § 8º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por

evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;
- II ao final da elaboração do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico ou do executivo:
- III após a fase de seleção do fornecedor; e
- IV após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.
- **Art. 3º.** A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
- **Art. 4º.** As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:
- I primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas.
- § 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:
- I a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;
- II a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;
- III a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;
- IV no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
- V aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;
- VI realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;
- VII adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 11 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
- § 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:
- I monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:
- II propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
- III prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
- IV avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais.
- § 3º A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.
- § 4º O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 5°. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Centenário do Sul/PR, 15 de fevereiro de 2024.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal